



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 419/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre disciplinação da obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no município de Sorocaba/ São Paulo e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos deste PL encontram bases na Constituição da República a qual estabelece que cabe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em conformidade com a Constituição da República a Constituição do Estado de São Paulo dispôs que os Municípios providenciarão, com a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, diz a CESP:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

E ainda, simetricamente com a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo a LOM direciona as ações da Municipalidade para atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, nos termos seguintes:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

E por fim, a LOM normatiza que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público e para a implementação do direito a saúde a LOM estabelece que o Município promoverá por todos os meios a seu alcance o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

*II - **respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental**; (g. n.)*

Somando a retro exposição destaca-se que a presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, nos termos de Lei Estadual, infra transcrita, adequando-se a aplicação da mesma a nível local:

LEI N° 17.806, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCIPLINA A OBRIGATORIEDADE DO GERENCIAMENTO ADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS EM EVENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS OU PÚBLICO-PRIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sublinha-se que inexistente a ocorrência de violação à separação de poderes, face a possibilidade de o Poder Legislativo editar lei sobre matéria ambiental, matéria não reservada à Administração, Art. 225, CRFB, Tema 917; bem como:

Constata-se que compete a União estabelecer normas gerais em matéria ambiental, sendo que os municípios detêm competência concorrente, devendo, porém, harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente local, Tema 145, STF.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, restando, porém:

Alterar o Art. 1º deste PL, onde se lê, “Este PL, passe a contar, **Esta Lei**, e ainda:

Deve excluir o parágrafo único, do Art. 11, deste PL, pois, é juridicamente impossível os Municípios legislarem a nível estadual; e finalizando:

Frisa-se que a formatação deste PL deve adequar a Norma de Regência, sobre técnica legislativa, sendo que, onde se lê Artigo, passe a constar Art., e onde se lê § único, passe a constar Parágrafo único, diz a Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003600300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 28/05/2025 15:10

Checksum: **74867573005AF7FBAD328DBA6E277020BCD759FF154EB57934FFB9843F8645AA**

